



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 30/2025

A autoria da proposição é da Mesa da Câmara Municipal.

Trata-se de Projeto de Resolução que *“Altera a Resolução nº 546, de 3 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre o uso dos veículos oficiais que compõem a frota da câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos a seguir:

Constata-se que este Projeto de Resolução visa acrescentar o art. 8º-A à Resolução que regulamenta o uso dos veículos oficiais, prevendo limite mensal de despesas com pedágio, mediante utilização de tag, até R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) por veículo, com ressarcimento no caso de excedente:

Art. 1º Fica acrescentado o Art. 8º-A à Resolução nº 546, de 3 de fevereiro de 2025 com a seguinte redação:

“Art. 8º-A Fica fixado o limite mensal de despesas com pedágio, mediante utilização de TAG, no valor de até R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) por veículo oficial disponibilizado aos gabinetes dos Vereadores. Parágrafo único. Fica sob responsabilidade do Vereador, o ressarcimento de eventual valor que exceda o limite estabelecido no caput deste artigo”.

No **aspecto formal**, concernente ao processo legislativo, estabelece a Lei Orgânica

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No **aspecto material**, Resolução é a matéria legislativa definida pela doutrina como deliberações político-administrativas do Poder Legislativo, promulgadas pelo Presidente, constituindo em **atos de efeitos concretos e internos**, como se dá no caso em tela, que trata justamente da **dinâmica de transporte do Poder Legislativo**.

Assim, o PR estabelece patamares financeiros de limite de gastos e previsão de reembolso do custo de pedágios, como política de controle financeiro alinhado a metas de economia (art. 37, caput, da Constituição Federal), cabendo aos parlamentares o mérito político das alterações.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor ao PRE 30/2025**.

Sorocaba-SP, 09 de outubro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003600360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **09/10/2025 10:29**

Checksum: **E7D7BDDC0B459AE6C6735C45630484528EAE842D45FC42083891575C9B844D82**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390039003600360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.